



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 376/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0417/16.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Nabil Bonduki, que institui e disciplina a obrigatoriedade dos berçários e creches públicas e privadas de adotarem o armazenamento e oferecimento de leite materno ordenhado das mães, que optem em alimentar seus respectivos filhos durante o período em que estes permanecerem nas escolas.

A propositura estabelece no art. 2º, que as creches e berçários deverão orientar as mães sobre as normas sanitárias, quanto aos recipientes adequados ao acondicionamento do leite materno, os cuidados de higiene e esterilização, os cuidados durante a ordenha e transporte do leite até a creche ou berçário, a quantidade de leite materno que a mãe deve levar e o volume de leite que deve ser colocado em cada frasco.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A matéria de fundo veiculada no projeto é a proteção das crianças, sujeitos dotados de condição peculiar e aos quais o ordenamento jurídico determina que seja conferida especial atenção. Neste sentido, por exemplo, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) prevê o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos das crianças, dentre os quais são enumerados o direito à vida, à saúde e à alimentação, direitos estes que guardam relação com o objeto da propositura. Seguindo a mesma linha, o art. 7º, parágrafo único de nossa Lei Orgânica estabelece que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

No que tange especificamente à competência legislativa, o projeto encontra fundamento na competência do Município para, observado o interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no caso em análise relacionada à proteção à infância e à saúde (arts. 24, XII e XV; e 30, II, CF e art. 13, II, LOM).

Já sob o prisma material, o projeto encontra fundamento no art. 6º da Constituição Federal que elenca a proteção à maternidade e à infância entre os direitos sociais; bem como no art. 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90), que prevê o dever do Poder Público propiciar condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive de mães submetidas à medida privativa de liberdade.

No âmbito da legislação já existente sobre o assunto deve ser mencionada ainda a Lei nº 16.047/15, do Estado de São Paulo, que dispõe sobre o direito ao aleitamento materno, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica assegurado à criança o direito ao aleitamento materno nos estabelecimentos de uso coletivo, públicos ou privados.

Parágrafo único - Independente da existência de áreas segregadas para o aleitamento a amamentação é o ato livre e discricionário entre mãe e filho.

Oportuno mencionar que o foco do projeto é o estabelecimento de normas que assegurem o direito ao aleitamento, seja através do fornecimento do leite materno para ser servido à criança, seja através da amamentação no local. Assim, em que pese possa existir algum reflexo sobre as atividades desenvolvidas no âmbito dos centros de educação infantil, da rede pública municipal, o objetivo do projeto não é interferir nem fixar atribuições a referidas

unidades. Desta forma, especificamente quanto a este aspecto não há que se cogitar em invasão de seara própria da gestão dos serviços públicos, matéria afeta ao Poder Executivo.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de: (i) adequar o texto para que não incida em inconstitucionalidade por violação ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, nos dispositivos em que fixa atribuições a órgãos da administração; (ii) adequar a terminologia relativa às unidades públicas de atendimento, as quais são denominadas Centros de Educação Infantil; e, (iii) estabelecer a sanção pelo descumprimento da norma, cuja fixação - em atenção ao princípio constitucional da legalidade - não pode ser relegada a ato do Poder Executivo.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO Nº 0417/16.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Centros de Educação Infantil da rede pública direta e conveniada e dos berçários e creches privadas do Município de São Paulo, aceitarem o armazenamento e oferecimento de leite materno ordenhado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina, no âmbito do Município de São Paulo, a obrigatoriedade dos Centros de Educação Infantil da rede pública direta e conveniada e dos berçários e creches privadas aceitarem o armazenamento e o oferecimento de leite materno ordenhado das mães que optem em alimentar seus respectivos filhos com leite materno durante o período em que estes permanecem em tais unidades.

§ 1º Entende-se por leite materno ordenhado o leite devidamente coletado e armazenado das respectivas mães de cada bebê.

§ 2º As mães das crianças a serem alimentadas com leite materno nas unidades a que se refere o caput deste artigo, devem assinar um Termo de Opção pelo leite materno.

§ 3º Não será permitido oferecer ao bebê leite materno ordenhado que não seja exclusivamente da respectiva mãe.

Art. 2º As unidades com bebês sendo alimentados com leite materno ordenhado devem orientar as mães quanto às normas sanitárias e especialmente quanto a:

- I - recipientes adequados ao acondicionamento do leite materno;
- II- cuidados de higiene e esterilização;
- III- cuidados durante a ordenha e transporte do leite materno para a creche ou berçário;
- IV- quantidade de leite materno que a mãe deve levar;
- V- o volume de leite que deve ser colocado em cada frasco.

Art. 3º O leite materno ordenhado será oferecido ao lactente apenas em recipiente autorizado expressamente e por escrito pela mãe ou responsável no Termo de Opção pelo leite materno, levando-se em conta o risco de desmame precoce que mamadeiras ou outros bicos podem causar.

Parágrafo único. Na autorização expressa e por escrito constará, em destaque, o risco de desmame trazido por mamadeiras e outros bicos.

Art. 4º A unidade de atendimento e/ou a empresa contratada para o serviço de alimentação são responsáveis, apenas, pelo recebimento, armazenamento, manuseio e oferta do leite materno, de acordo com as normas sanitárias vigentes em legislação específica.

Art. 5º No caso da criança recusar o leite materno ordenhado ou no caso da quantidade enviada ser insuficiente para satisfazê-la, a unidade deverá consultar a mãe ou pessoa responsável para rever a forma de atendimento.

Art. 6º A mãe poderá interromper a oferta de leite materno quando desejar, devendo para isso comunicar formalmente à direção da unidade e assinar um Termo de Interrupção da oferta de leite materno.

Art. 7º A infração aos dispositivos desta Lei por parte dos berçários e creches privadas ensejará a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. O valor das multa de que trata este artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda

Art.8º Os Centros de Educação Infantil da rede pública e os berçários e creches privadas devem incentivar o aleitamento materno e acolher as mães que optarem por manter a amamentação.

Art. 9º O Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 10º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 26/04/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB

Edir Sales - PSD - relatora

Janaína Lima - NOVO

Reis - PT

Rinaldi Digilio - PRB

Sandra Tadeu - DEM

Zé Turin - PHS

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 27/04/2017, p. 102

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).